



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
CNPJ: 08.349.011/0001-93
Praça Francisco Pinto 56, - Centro - **CEP** - 59700-000
Fone (84) 3333 - 2122 - 3333-3610

PARECER JURÍDICO

***Recurso Administrativo contra
Comissão Permanente de Licitação
- Pregão Eletrônico nº 032/2021.***

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021 – PMA/RN.

Instada essa Assessoria no objeto de emitir Parecer Jurídico no presente caso. Tratam os autos de um Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Hospedagens e Refeições diversas, para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Apodi/RN, conforme especificações e quantidades estabelecidas no anexo I (Termo de Referência). Itens remanescentes do Pregão Eletrônico 016/2021.

Em síntese, a empresa recorrente **ROBERTO LEITE GAMA – ME**, inconformada com a decisão da pregoeira que foi desclassificou sua proposta por ter identificado a mesma. Requer a reconsideração da decisão por entender que a mesma cumpriu o edital do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas.

PRELIMINARMENTE

Cumprir frisar que o exame realizado no presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca do cumprimento dos requisitos legais do edital exposto no processo administrativo, excluindo-se da análise quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, uma vez que tais avaliações não são de competência desta assessoria.

ANÁLISE JURÍDICA

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de

discricionarieidade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que ao descumprir normas constantes do Edital a Administração Públicas frustra a própria razão de ser da Licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a Legalidade, a Moralidade, a Isonomia.

A análise das cláusulas contidas no Pregão Eletrônico 032/2021, revela que foi expressamente prevista no 7.2.1, a desclassificação da proposta que identifique o licitante, in verbis:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou

científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

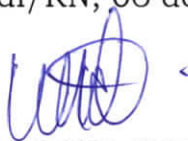
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade, **OPINA-SE** pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se, portanto, a decisão incólume da Comissão de Licitação.

É o parecer.

Apodi/RN, 06 de outubro de 2021.



WANDER ALISON COSTA DOS SANTOS

Assessor Jurídico

ROBERTO LEITE GAMA-ME

CNPJ: 40.807.695/0001-32

R MILK

À prefeitura municipal de Apodi-RN

**Referente ao julgamento da proposta do pregão eletrônico
032/2021**

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE APODI-RN

ROBERTO LEITE GAMA-ME, inscrito no CNPJ Nº **40.807.695/0001-32**, por intermédio de seu representante legal o SR **ROBERTO LEITE GAMA**, portador da carteira de identidade **RG: 1421774 ITEP-RN** e **CPF: 897.609.804-87**, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº SRP – 032/2021 - PE pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

CONTRA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DO PREGÃO ELETRÔNICO 032/2021

DOS FATOS

1. Com fundamentos disposto nas leis 8666/93 e 10.520/02 e suas alterações posterior e o decreto de pregão eletrônico 10.024/20, a Prefeitura de Apodi-RN abriu o processo licitatório na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço por item nº 032/2021 para Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Hospedagens e Refeições diversas.
2. No dia 22 de setembro de 2021 as 09:00, onde a pregoeira do município desclassificou a proposta e empresa justificando que a empresa se identificou.
3. Nome da empresa **ROBERTO LEITE GAMA** e seu nome fantasia é **R MILK**, logo assim a marca e modelo exigido pelo edital foi apresentado **ROBERTO BUFFET**, onde existe várias, basta realizar em site de busca que ira se apresentar várias empresas com o nome **ROBERTO BUFFET**
4. Em outros certames onde participamos nesta mesma instituição foram aceites as nossas propostas, conforme as atas dos pregões eletrônico 006/2020 e 030/2020.

ROBERTO LEITE GAMA-ME

CNPJ: 40.807.695/0001-32

R MLK

5. Onde a única participante que teve a proposta aceita e foi habilitada, no pregão 006/2020 ela identificou seu nome fantasia que identifica o local de sua sede e a mesma foi aceita pelo o município. Onde a mesma não identificou nesse certame atual, parecido de ter tido informações privilegiado.
6. A mesma comissão e pregoeira, no pregão eletrônico 025/2021 aceitou normalmente proposta onde os participantes colocou seu nome empresarial.
7. Sem conta com a desclassificação das propostas e ficando uma única empresa, possivelmente gerou um prejuízo para a administração pública.

Nesse sentido, orienta o TCU: Acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifo nosso)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 119/2016-Plenário:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

ROBERTO LEITE GAMA-ME

CNPJ: 40.807.695/0001-32

R MILK

Se houvesse, no caso concreto, um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provocaria a aniquilação do outro.

Mais uma vez, trazemos orientação do TCU acerca da análise das propostas:

Acórdão 2302/2012-Plenário:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (grifo nosso)

Deste modo, a desclassificação da Recorrente, pela apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excessivo formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo de morte o princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Decorre do princípio administrativo da autotutela a administração pública pode e deve exercer controle sobre seus próprios atos, tendo, portanto, a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

ROBERTO LEITE GAMA-ME

CNPJ: 40.807.695/0001-32

R MILK

Razões da necessária reforma da decisão para que seja a Recorrente declarada classificada e apta a participar de todo o certame, respeitando o princípio da legalidade.

CONCLUSÃO.

Na esteira do exposto, a RECORRENTE PEDE O ACOLHIMENTO desta petição como RECURSO, e requer:

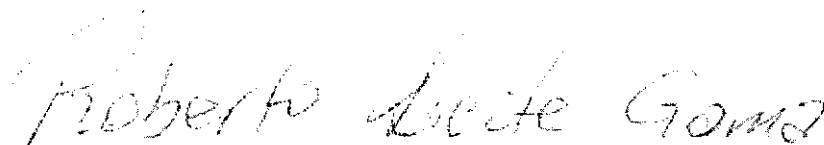
Seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRENTE **ROBERTO LEITE GAMA**, desclassificada para os itens 01, 02 e 03 deste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, declarando a Recorrente CLASSIFICADA no presente processo licitatório, e por consequência, que seja reiniciada a etapa de lances.

Caso o (a) Sr (a). Pregoeiro (a) não reforme a referida decisão, encaminhe este RECURSO devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a conclusão do pregoeiro não vincula a decisão da Autoridade Superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão definitiva.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva do Recurso Administrativo em pauta.

Apodi/RN 21 de setembro de 2021



ROBERTO LEITE GAMA - ME CNPJ 40.807.695/0001-32
ROBERTO LEITE GAMA CPF 897.609.804-87